

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 36º e 40º

Assunto: Fatura – Elementos a constar – Taxas - Serviços de restauração prestados na modalidade de "buffet"; pagamento efetuado através de um valor pré-definido por refeição (à descrição-opções variadas) de ementa diária; faturas com a menção "buffet".

Processo: nº 8993, por despacho de 2015-06-16, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

Descrição dos factos

1. A requerente vem solicitar informação vinculativa sobre os elementos que as faturas devem conter, nomeadamente no que respeita à descrição dos serviços.

2. Refere que no exercício da sua atividade de restauração o serviço que presta é o serviço denominado de "buffet", em que o cliente paga um valor pré-definido pela refeição e pode consumir (à descrição) a totalidade de pratos constantes na ementa diária, emitindo as faturas com a menção "buffet".

Enquadramento legal

3. A alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA) determina a obrigatoriedade de emissão de fatura relativamente a todas as operações que os sujeitos passivos realizem, independentemente da qualidade do adquirente ou do destinatário das mesmas, ainda que estes não a solicitem.

4. A referida obrigação pode ser cumprida mediante a emissão de:

"fatura" ou "fatura-recibo" devendo conter os elementos das alíneas a) a f) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA e;

"fatura simplificada", devendo neste caso, conter os elementos das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 40.º do CIVA.

5. Em qualquer das situações, quer seja emitida fatura ou fatura simplificada é sempre exigido quer através da alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º, quer da alínea b) do n.º 2 do artigo 40.º, que na fatura conste a menção à quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços

prestados.

6. A citada exigência tem como objetivo a aplicação correta da respetiva taxa do IVA, atendendo a que podem existir operações sujeitas a taxas diferentes, não sendo consequentemente aceite por exemplo, a mera indicação de "serviços prestados".

7. No caso exposto, o serviço está identificado com a designação de "*buffet*", que consiste numa das modalidades de servir refeições, não restando dúvidas de que se trata de prestação de serviços de alimentação e bebidas sujeita à taxa normal de IVA, 23%.

Conclusão

8. Face ao exposto, podemos concluir que quer para efeitos da alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º quer da alínea b) do n.º 2 do artigo 40, ambos do CIVA, a designação de "*buffet*", deve ser aceite na medida em que identifica a prestação de serviços em causa, conforme referido.